



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.346 - SP (2014/0112193-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVANTE : MANUEL SOUZA SANTO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Presume-se a culpa da condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.346 - SP (2014/0112193-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVANTE : MANUEL SOUZA SANTO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da violação dos arts. 333, I, e 396 do CPC e 186 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.346 - SP (2014/0112193-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVANTE : MANUEL SOUZA SANTO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante o não cabimento do recurso especial quando ocorre violação de súmula, bem como em razão da incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à demonstração do nexo de causalidade e de conduta culposa, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Ademais, o TJ/SP, ao decidir que presume-se a culpa da condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa, alinhou-se ao entendimento do STJ sobre a matéria. Nesse sentido: AgRg no REsp 535.627/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 05/08/2008 e REsp 198.196/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/04/1999.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incólume, ainda, o óbice relativo ao não cabimento do recurso especial quanto à alegada violação da Súmula 246/STJ, que deixou de ser impugnado no presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112193-8

AgRg no
AREsp 517.346 / SP

Números Origem: 00267961120118260562 26796112011260562 5620120110267966 87811 8782011

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVANTE : MANUEL SOUZA SANTO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRAVANTE : MANUEL SOUZA SANTO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.